



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0007155-85.2018.5.15.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2018

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. - CNPJ: 57.000.036/0001-92

ADVOGADO: ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA - OAB: SP0155741

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO - CNPJ: 71.850.945/0001-40

ADVOGADO: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - OAB: SP0165450-A

ADVOGADO: MARCIO ROMEU MENDES - OAB: SP0329612

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

SDC- SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0007155-85.2018.5.15.0000

ORIGEM: TRT 15ª REGIÃO

SUSCITANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

FIXAÇÃO DA "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL". CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTEVE BENEFÍCIOS EM PROL DE TODOS OS EMPREGADOS REPRESENTADOS ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO COLETIVA.

É lícita a estipulação da cota de participação negocial em acordos/convenções coletivas destinada a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não do sindicato. Assim sendo, deve ser descontada de todos os empregados, associados ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva. Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, amparado no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, que reconheceu a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que



nosso sistema, pautado pela unicidade, imputa ao sindicato a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, nos termos dos incisos II e III do artigo 8º da CF/88.

Além de ter respaldo constitucional, tal estipulação não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante 40 e Sumula 666 do STF, Precedente Normativo 119 do C. TST, OJ 17 da SDC/TST e inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, uma vez que a "cota de participação negocial" tem natureza jurídica resarcitória, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo resarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados. Inteligência dos incisos II e III do artigo 8º e XXVI do artigo 7º da CF/88, aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611-A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do artigo 3º *caput* e XX do artigo 5º, todos da CF/88.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA. em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO, objetivando a declaração de abusividade da greve, autorização de desconto dos dias de paralisação, permissão para implantação do PPR nos moldes autorizados pela assembleia dos trabalhadores e, por fim, que seja determinado que a taxa negocial somente será descontada dos trabalhadores que expressamente autorizarem o referido desconto.



Na audiência realizada em 03/07/2018, após apresentação da proposta de acordo pela Vice-Presidência Judicial, as partes se compuseram, consignando-se em ata que os termos do acordo seriam submetidos à assembleia de trabalhadores, para aprovação, naquela mesma data (ID 7bd088c - pág. 01-03).

Em 04/07/2018, o sindicato suscitado, na petição de ID 4186ebd, informou que os termos do acordo e do aditamento foram aprovados por unanimidade pela assembleia dos trabalhadores, requerendo sua homologação.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho pela homologação **parcial** do acordo (ID 472f2ac - pág. 01-05).

É o relatório.

VOTO

1. Do cabimento

Reputo **cabível** o dissídio coletivo, eis que regularmente processado.

2. Da homologação do acordo

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA. em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO, objetivando a declaração de abusividade da greve, autorização de desconto dos dias de paralisação, permissão para implantação do PPR nos moldes autorizados pela assembleia dos trabalhadores e, por fim, a determinação para que a taxa negocial seja descontada somente dos trabalhadores que expressamente autorizarem o referido desconto.

Na audiência realizada em 03/07/2018, a Vice-Presidência Judicial apresentou a seguinte proposta de acordo:

"1 - A greve será encerrada tão logo aprovada a avença pela assembleia de trabalhadores;

2 - O período de greve será objeto de compensação e abono, a razão de 50% para cada modalidade, até 31/12/2018, de comum acordo, com prazos e antecedências razoáveis (mínimo de 72 horas);



3 - As partes celebrarão acordo coletivo prevendo um PPR no valor de R\$ 6.500,00, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.225,00, que será paga em 24 horas (ou dia útil subsequente) após o acordo ora entabulado ser aprovado pela assembleia de trabalhadores; a segunda parcela no valor de R\$ 2.275,00 será paga em janeiro de 2019;

4 - As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota de custeio negocial obrigatória no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores (como já aprovado em assembleia de 11/06/2018 e ratificado na próxima assembleia, a ser realizada hoje);

5 - Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho;

6 - As partes negociarão novos parâmetros de metas para o PPR/2018;

7 - O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva para o próximo PPR/2019;

Os termos acima serão submetidos à assembleia de trabalhadores hoje, no primeiro horário possível, a fim de possibilitar, caso aprovado o acordo, o funcionamento do terceiro turno de hoje, devendo o resultado ser comunicado ao Tribunal no prazo subsequente de 5 dias.

Com o resultado positivo, o feito deverá ser distribuído ao Relator, para homologação." (ID 7bd088c - pág. 01-03)

Em 04/07/2018, o sindicato suscitado peticiona nos seguintes termos:

"Informa o Suscitado que os termos tais quais estampados no referido Termo de audiência foi reprovado pela assembleia dos trabalhadores em 03/06/2018 (sic - 03/07/2018). Contudo, após reprovação as partes retornaram às tratativas e chegaram ao consenso e por consequente retorno ao trabalho na presente data (04/06/2018 às 14h00).

Sendo que o valor passou para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a Suscitante assumiu 100% (cem por cento) dos dias parados, tudo conforme petição de ID 0197690, reiterando os demais termos da Ata de Audiência ocorrida no E. Tribunal da 15 Região em 03/06/2018 (sic - 03/07/2018).

A Assembleia aprovou por unanimidade o Acordo e seu aditamento.

Requer, ainda a homologação dos termos da avença." (ID 4186ebd - pág. 01).

Em parecer (ID 472f2ac - pág. 01-05) o Ministério Público do Trabalho se manifestou pela homologação parcial do acordo, nos seguintes termos:

"I - RELATÓRIO



(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

O dissídio deve ser conhecido, pois estão presentes as condições da ação, os pressupostos processuais gerais e também os específicos.

DO MÉRITO

Inicialmente, em tese, havendo acordo entre as partes, conforme ata de audiência (Id. 7bd088c) e manifestação de Id. 2922c76- aditamento), o acordo ensejaria homologação em razão da prevalência do negociado entre as partes.

Ocorre que, no presente caso, verifica-se que o acordo resultou, além do pagamento do PLR e demais cláusulas que visavam o retorno ao trabalho em decorrência do movimento paredista, na cobrança, sobre o PPR, de uma "cota de custeio negocial obrigatória no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores (como já aprovado em assembleia de 11/06/2018 e ratificado na próxima assembleia, a ser realizada hoje)".

Deste modo, a integral homologação do acordo enseja a análise da eventual ilegalidade da referida cobrança.

Com relação as demais cláusulas e condições do acordo firmado entre as partes, não se vislumbra qualquer violação a dispositivo legal ou precedentes normativos deste Regional ou do C. TST, sendo as matérias passíveis de negociação direta entre as partes, o que enseja a devida homologação.

Já em relação a referida cota de custeio negocial obrigatória a ser descontada de cada trabalhador, inclusive dos não associados, salvo melhor juízo desse Colegiado Especializado, entendo que a referida cláusula não pode ser objeto de homologação.

Apesar deste órgão ministerial ter se manifestado anteriormente pela inconstitucionalidade da alteração legal decorrente da Lei n. 13.467/2017, no tocante à alteração da qualidade do Imposto Sindical de obrigatória para facultativa, inclusive inconstitucionalidade material em decorrência do sistema sindical vigente no Brasil que ensejaria a manutenção de fonte de custeio das entidades sindicais para proporcionar, também, a defesa dos trabalhadores não associados a categoria, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão notória proferida no julgamento da ADI n° 5.794 DF, por maior de votos (6x3), julgou constitucional a alteração promovida pela "Reforma Trabalhista", motivo pelo qual, deve prevalecer o entendimento do art. 545 da CLT que dispõe que os "empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Em decorrência, a cobrança da referida cota de custeio negocial de forma obrigatória, sem prévia autorização e descontada, inclusive, dos trabalhadores não associados a



entidade sindical, afronta o art. 545 da CLT, bem como o art. 548 também da CLT, o art. 8º, inc. V da CF de 1998, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADI nº 5794 e na Súmula nº 666, afrontando, ainda, o entendimento do C. TST manifestado no Precedente Normativo nº 119 e na OJ SDC nº 17.

Em decorrência do exposto o Parquet opina pela homologação parcial do aludido acordo estabelecido entre as partes, para que produza os efeitos jurídicos e legais pertinentes, mas devendo ser ressalvada a facultatividade do pagamento da cota de custeio negocial, que somente deve ser descontada com prévia autorização de cada trabalhador.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação acima expendida, oficia o Ministério Público do Trabalho pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO firmado entre as partes." (ID 472f2ac - pág. 01-05)

Ante todo o exposto, passa-se à análise individualizada das cláusulas:

Cláusula 1^a

Proposta consignada na ata de audiência (ID 7bd088c):

"O período de greve será objeto de compensação e abono, a razão de 50% para cada modalidade, até 31/12/2018, de comum acordo, com prazos e antecedências razoáveis (mínimo de 72 horas)."

Alterações noticiadas pelas partes (ID 41863bd - ID 3bc4414):

"A Empresa abonará 100% dos dias relativos ao pedido de greve."

Justificativa: considerando o consenso das partes, **homologo** por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos desta SDC e do C. TST.

Redação final: Cláusula 1^a - Os dias relativos ao período de greve serão 100% abonados pela empresa.

Cláusula 2^a

Proposta consignada na ata de audiência (ID 7bd088c):



"As partes celebrarão acordo coletivo prevendo um PPR no valor de R\$ 6.500,00, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.225,00, que será paga em 24 horas (ou dia útil subsequente) após o acordo ora entabulado ser aprovado pela assembleia de trabalhadores; a segunda parcela no valor de R\$ 2.275,00 será paga em janeiro de 2019"

Alterações noticiadas pelas partes (ID 41863bd - ID 3bc4414):

"A empresa pagará aos trabalhadores, a título de participação nos resultados, o importe de R\$7.000,00, sendo a primeira parcela, no valor de R\$4.550,00, em 24 horas e a segunda parcela, no valor de R\$2.450,00, em janeiro de 2019."

Justificativa: considerando o consenso das partes, **homologo** por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos do C. TST.

Redação final: Cláusula 2^a - A empresa pagará aos trabalhadores, a título de participação nos resultados (PPR), o importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), em 24 horas (ou dia útil subsequente), e a segunda parcela no valor de R\$2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta), em janeiro de 2019.

Cláusula 3^a

"As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota de custeio negocial obrigatória no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores (como já aprovado em assembleia de 11/06/2018 e ratificado na próxima assembleia, a ser realizada hoje)"

À analise.

Em relação à abrangência da representação sindical, é preciso trazer à colação o disposto no artigo 8º, III e VI da CF/88, *in verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho"

Assim, a Constituição Federal de 1988 faz clara distinção entre a associação sindical, pautada pela liberdade em consonância com o inciso XX do artigo 5º da CF/88, e a instituição do sindicato como representante de toda a categoria, profissional ou econômica. Portanto, em nosso sistema jurídico a configuração da representação sindical está respaldada no princípio da solidariedade, que explicita sua concretude quando o sindicato atua na negociação coletiva defendendo interesses comuns de toda categoria visando obter benefícios, em igualdade de condições para associados e também não associados.

Neste contexto, seria juridicamente sustentável que, embora todos fossem beneficiados, em igualdade de condições, só alguns arcassem com o ressarcimento do trabalho e das despesas inerentes a este procedimento negocial enquanto outros só receberiam os benefícios financeiros sem arcar com sua cota de participação?

O pagamento da cota de participação negocial decorre do fato de que o trabalhador, independentemente de ser associado ou não, na condição de representado pelo sindicato recebeu benefícios financeiros, de sorte que nesta condição lhe cabe arcar com a respectiva cota.

Portanto, com fundamento no inciso III do artigo 8º da CF/88, é lícita a estipulação em acordos/convenções coletivas de uma cláusula que fixe uma "*cota de participação negocial*", a ser descontada de todos os empregados, associados ao sindicato ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva.

A estipulação da cota de participação negocial está respaldada também no princípio constitucional da isonomia constante do caput do artigo 5º e amparada no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, pois se refere a cota de participação de cada representado nos benefícios obtidos pela negociação coletiva, que foi reconhecida como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que em nosso sistema permanece a unicidade sindical nos termos do inciso II do artigo 8º da CF/88.

Importante ressaltar que a cota de participação negocial tem finalidade resarcitória pela atuação e despesas da entidade sindical, ou seja, não tem natureza jurídica de contribuição. Assim sendo, tal estipulação não viola: **a**) o entendimento do STF exarado no julgamento da ADI 5794, pois trata de matéria jurídica distinta; **b**) a Súmula 666 do STF, nem a Súmula Vinculante 40 do STF, pois ambas se referem apenas à contribuição confederativa, o que é diferente; **c**) o Precedente 119 do TST que se refere às contribuições destinadas ao sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, não se podendo ampliar sua abrangência em relação a cota de participação negocial, que tem natureza jurídica diversa de qualquer contribuição; **d**) a OJ 17 da SDC/TST, que trata apenas de contribuição, que detém natureza jurídica diversa da cota de participação negocial, que cabe a cada representado pelo ressarcimento do trabalho e despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que trouxe resultados financeiros, em igualdade de condições, em benefício de todos os integrantes da categoria, associados e também não associados.

Destarte, não se pode confundir **duas** situações distintas, ou seja: **1)** a liberdade de associação sindical está plenamente preservada, assim como os contornos e limites traçados pelo STF no julgamento da ADI 5794, Súmula Vinculante 40 e Súmula 666, diretriz prevista no PN 119 e OJ SDC 17 do TST, que em nenhum momento trataram da cota de participação negocial; **2)** o pagamento da cota de participação



negocial independe da associação sindical, ou seja, o empregado arca com este pagamento porque recebeu os benefícios obtidos por essa negociação, de sorte que lhe cabe arcar com o ressarcimento respectivo, independentemente de ser associado, ou não, do sindicato.

Acrescente-se que tal exegese encontra amparo também na Lei 13.467/2017 no que se refere à valorização da natureza contratual da negociação coletiva, assim atraindo para a arena argumentativa o conceito da boa-fé objetiva e o conceito da função social da contratação coletiva.

Em relação à boa-fé objetiva, dispõe o artigo 422 do Código Civil:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Ao discorrer sobre a importância que os princípios têm no ordenamento jurídico, ensina Américo Plá Rodriguez:

"Essa intensidade crescente que o direito contemporâneo foi adquirindo se deve, em grande parte, ao fato de que foi convertido em veículo que facilita a socialização do direito, assim como as idéias do moderno solidarismo econômico que impregna a quase-totalidade das manifestações concretas da experiência jurídica do nosso tempo" (in Princípios de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição, p. 421).

Destarte, em conformidade com o artigo 422 do Código Civil, a boa-fé objetiva passou a ser considerada fonte de obrigação, impondo deveres aos contratantes e seus representados que, no caso em epígrafe, são todos os integrantes da categoria, associados ou não, notadamente porque essa amplitude dos poderes de representação foi conferido aos sindicatos pela própria Constituição (incisos II e III do artigo 8º da CF/88).

Não menos importante trazer à colação o preceituado no artigo 421 do Código Civil quanto à função social do contrato que, no caso, deve ser aplicado também à contratação coletiva, inclusive no que se refere à amplitude conceitual que lhe conferiu o parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)"

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.



Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

Inafastável a conclusão, portanto, de que a contratação coletiva se reveste de função social, que constitui preceito de ordem pública, e assim deve ser considerada por priorizar o interesse coletivo de categoria sobre os interesses individuais dos representados, notadamente quando ostentam a condição de beneficiados, como é o caso.

A aplicação da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, no caso em epígrafe, advém da interpretação conforme aos princípios constitucionais anteriormente referidos, encontrando especial esteio no princípio da solidariedade (inciso I do artigo 3º da CF/88), que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

Neste cenário, viola o princípio da boa-fé objetiva e a função social da contratação coletiva admitir que todos sejam beneficiados, enquanto só alguns arquem com o ressarcimento pelo trabalho e despesas efetuadas para que a negociação obtivesse êxito.

Por tais fundamentos, considerando os princípios da solidariedade, boa-fé objetiva e função social da contratação coletiva, o pagamento da cota de participação negocial, referente a uma porcentagem sobre o benefício financeiro obtido, deve ser suportado por todos beneficiados, associados ou não, não cabendo falar em "direito" de oposição no que se refere à cota de participação negocial, quando o sistema jurídico estabelecido pela Constituição impõe ao Sindicato, obrigatoriamente, a representação de todos os integrantes da categoria (associados ou não), quando se tratar de negociação coletiva, de sorte que a obrigação de arcar com o pagamento desta cota de participação negocial está respaldada pela boa-fé objetiva e cumprimento da função social da contratação coletiva.

Ademais, está em consonância com a valorização da negociação coletiva prevista pelo artigo 611-A da CLT e também não viola o inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, precisamente por se tratar de ressarcimento de valores despendidos pela entidade sindical em benefício de todos os trabalhadores, e não apenas dos sindicalizados.

Ademais, está em consonância com a valorização da negociação coletiva prevista pelo artigo 611-A da CLT e não viola o inciso XXVI do artigo 611-B, inseridos na CLT pela Lei 13.467/2017, precisamente por se tratar de ressarcimento de valores despendidos pela entidade sindical em benefício de todos os trabalhadores, e não apenas dos sindicalizados.

Considerando o consenso das partes e as razões de decidir expostas, homologo por não contrariar as normas constitucionais, a legislação vigente, Súmulas, OJ's e Precedentes Normativos do STF, do C. TST e desta SDC, procedendo apenas à adequação da redação:

Redação final: Cláusula 3ª - As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota negocial no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores, em conformidade com o deliberado em assembleia.



Cláusula 4^a

"Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho."

Justificativa: considerando o consenso das partes, homologo por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos desta SDC e do C. TST.

Redação final: Cláusula 4^a - Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho.

Cláusula 5^a e Cláusula 6^a

"As partes negociarão novos parâmetros de metas para o PPR/2019"

"O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva para o próximo PPR/2019"

Justificativa: considerando o consenso das partes no sentido de que o presente acordo resolve o conflito do PPR/2018, homologo e aglutino as cláusulas 5^a e 6^a em um único preceito por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos do C. TST e desta SDC.

Redação final: Cláusulas 5^a e 6^a (unificadas) - O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva quanto aos novos parâmetros de metas para o próximo PPR/2019.

Deste modo, passo a transcrever a redação final, com as adequações de redação, nos seguintes termos:

"Cláusula 1^a

Os dias relativos ao período de greve serão 100% abonados pela empresa.



Cláusula 2^a

A empresa pagará aos trabalhadores, a título de participação nos resultados (PPR), o importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), em 24 horas (ou dia útil subsequente), e a segunda parcela no valor de R\$2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta), em janeiro de 2019.

Cláusula 3^a

As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota negocial no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores, em conformidade com o deliberado em assembléia.

Cláusula 4^a

Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho.

Cláusula 5^a

O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva quanto aos novos parâmetros de metas para o próximo PPR/2019."

Dispositivo Acórdão



POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **homologar o acordo** a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 c.c. art. 769 da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Custas nos termos do art. 789, § 3º, da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, devidas pelas partes em igual proporção.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária realizada em 12 de Junho de 2019 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu, regimentalmente, o julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho SÉRGIO MILITO BARÊA

Juíza Titular de Vara do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Juíza Titular de Vara do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Ausentes: o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, por participação em Seminário sobre Trabalho Infantil em Araçatuba; os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Samuel Hugo Lima e Eder Sivers, por se encontrarem em férias e os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Antonio Francisco Montanagna e Luís Henrique Rafael, justificadamente.

Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a Sessão, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Sérgio Milito Barêa (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson



Documento assinado pelo Shodo

Lacerda Pistori), Adriene Sidnei de Moura David (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima), Alexandre Vieira dos Anjos (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers) e Maria da Graça Bonança Barbosa (na vaga do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim e o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Renata Cristina Piaia Petrocino.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencidos parcialmente, os Exmos. Srs. Magistrados do Trabalho Wilton Borba Canicoba, Rosemeire Uehara Tanaka e Maria da Graça Bonança Barbosa, que não homologavam a cláusula nº 03 e a excluíam do acordo.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Votos Revisores

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1f21c26	19/06/2019 21:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão